

Lei Municipal nº 742/88

Estabelece o Estatuto do Magistério do Município de Indianópolis - M.G.

A Câmara Municipal de Indianópolis APROVOU e eu, Prefeito Municipal em nome do povo deste município SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido

O Estatuto do Magistério do Município de Indianópolis, conforme anexo I que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Indianópolis, 19 de setembro de 1988

O Prefeito Municipal

Estatuto do Magistério

Lei Municipal nº 742, de 19 de setembro 1988

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério
Municipal

A Câmara Municipal de Indianópolis, M.G., APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Título I

Introdução

Capítulo I

Dos objetivos do Estatuto

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre o Pessoal do Magistério Público Municipal de Indiarópolis, com os seguintes objetivos:

I - Estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro do Magistério;

II - Incentivar a profissionalização do pessoal do Magistério;

III - Assegurar a valorização do professor e do especialista de educação de acordo com o tempo de serviço;

IV - garantir a participação dos profissionais da educação na gestão das atividades de ensino, aprendizagem e da política educacional.

Capítulo II

Do Magistério como profissão

Art. 2º - O exercício do magistério inspirar-se-á nos seguintes princípios e valores:

I - Respeito aos direitos humanos;

II - Amor à liberdade;

III - Reconhecimento do significado social, econômico e político da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País.

ma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

IV - respeito à personalidade do educando;

V - Propiciar ao educando a formação de uma consciência crítica frente a realidade que o circunda.

Título II

Da Estrutura do Magistério

Capítulo I

Do Quadro do Magistério

Art. 3º - O Quadro do Magistério é constituído de:

- I - Regente de Ensino;
- II - Professores;
- III - Especialistas em Educação;
- IV - Inspetor de Ensino Rural.

Art. 4º - Consideram-se Regente de Ensino, os servidores que não possuem habilitação específica para nível de sua atuação.

Capítulo II

Da Classificação dos Cargos

Seção I

Do Professor

Art. 5º - São as seguintes categorias dos servidores, conforme anexo I:

- | | |
|-----------------------------|----------|
| 1. Regente de Ensino | - R. 1 |
| 2. Professor 1 | - P. 1 |
| 3. Professor 2 | - P. 2 |
| 4. Professor 3 | - P. 3 |
| 5. Supervisor Pedagógico | - S.P. 4 |
| 6. Orientador | - O.E. 4 |
| 7. Diretor | - D |
| 8. Inspetor de Ensino Rural | - I.E.R. |

Art. 6º - Para provimento do cargo de professor P. 1, exige-se habilitação no magistério.

Art. 7º - Para provimento do cargo de Professor P. 2, exige-se habilitação de no mínimo licenciatura curta.

Art. 8º - Para provimento do cargo de Regente de Ensino - R. 1, exige-se formação a nível de 4ª série do 1º grau e curso de treinamento específico.

Art. 9º - Para provimento do cargo de Professor P. 3 e especialistas exige-se formação a nível de cur

А. Яковлев

Art. 10. Para o cargo de Inspetor de Ensino Rural exigem-se a habilitação a nível de Magistério e/ou curso de formação equivalente.

Seção II

De Especialista em Educação,

Art. 11. São especialistas em Educação:

- I - Diretor Escolar
- II - Supervisor Pedagógico
- III - Orientador Educacional

Art. 12. Para provimento de cargos de Diretor de Escola Municipal, Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional, exigir-se a licenciatura específica obtida em curso superior.

Titulus III

Do Regime Funcional

Capitulo I

Do Provimento

Serie I

Disposições Gerais

Art. 13. Os cargos do Município Municipal são acessíveis a todos que, habilitados em concurso público, ou por processo de efetivação preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na legislação pertinente.

Seção II

Do Concurso

Art. 14. O concurso obedecerá às condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendidas as normas constantes deste Estatuto.

Art. 15. Além de outras informações julgadas necessárias, o edital conterá obrigatoriamente:

I. Categoria, número e lotação dos cargos a serem preenchidos;

II. remuneração e jornada de trabalho;

III. documentos exigidos para a inscrição no concurso;

IV - programas e provas;

V - data, local e horário de realização das provas;

VI - critérios de aprovação e de classificação dos candidatos;

Art. 16. O resultado do concurso será homologado no prazo máximo de noventa dias, a contar de sua realização, e será publicado em órgão oficial.

Parágrafo Único: É de 02 (dois) anos, no máximo, o prazo de validade dos concursos públicos, a contar da data de sua homologação.

Sessão III

Da Nomeação

Art. 17. A nomeação para cargos da classe inicial de professor e de especialista de educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos, ou através de efetivação aprovada por Lei.

Art. 18. A nomeação obedecerá à ordem de classificação:

Parágrafo 1º. Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite dos vagas têm assegurado o direito à nomeação.

Parágrafo 2º. Não ocorrendo a posse do titular de direito, a nomea-

ção será automaticamente deferido aos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Parágrafo 3º. O ato de nomeação será expedido no prazo de trinta dias, contados da data de homologação do concurso.

Art. 19. Durante o estágio probatório o Professor ou o Especialista de Educação no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I. Assiduidade;
- II. Pontualidade;
- III. Disciplina;
- IV. Eficiência;

Parágrafo 1º. A verificação dos requisitos previstos neste artigo será feita no prazo de dezesseis meses de efetivo exercício, observadas as normas expedidas pelo DME (Direção Municipal de Educação).

Parágrafo 2º. Será exonerado, após sindicância, o funcionário que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 20. Será estabilizado, após 2 (dois) anos de exercício, o Pro

fessor ou Especialista de Educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Capítulo II

Da Contratação

Art. 21. Dar-se-á a contratação temporária para exercício provisório das atribuições específicas do cargo do magistério, durante a ausência, até o provimento do cargo, sob regime de convocação dos moldes da Legislação estadual.

Art. 22. A contratação ocorrerá:

I. No caso de vacância do cargo, se não houver candidato aprovado em concurso e ainda não nomeado;

II. em caso de afastamento do titular do cargo.

Art. 23. A contratação dar-se-á pelo prazo de um ano se convocado para classe vaga, ou por período determinado de licença do titular.

Art. 24. O salário do contratado terá por base o valor inicial de categoria correspondente à habilitação

exigida por desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 25 - Considerar-se a automaticamente rescindido o contrato em caso de rescisão do titular ou posse do nomeado.

Capítulo III

Da Progressão Funcional

Art. 26 - A progressão funcional é a promoção ou a passagem do Professor ou Especialista de Educação para grau imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional, considerando o tempo de exercício, avaliação de desempenho.

Art. 27 - A progressão depende de apuração do efetivo exercício, no mesmo grau, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, bem como de avaliação de desempenho.

Parágrafo 1º - Para a avaliação de desempenho, além de efetivo exercício das atribuições específicas da classe respectiva, poderão ser consideradas ainda:

I - A regência de turma da 1ª série no ensino de 1º grau;

II - A regência de turma, multisseriada de 1º grau;

III - O efetivo exercício do magistério em escolas insospitas ou de difícil acesso;

IV - A conclusão de cursos ou etapas de aperfeiçoamento, especialização, extensão ou atualização, instituídos ou reconhecidos para tal efeito pelo sistema;

V - A publicação de livros e trabalhos julgados de interesse para Educação e Cultura;

VI - O exercício de cargos de chefia ou direção, de natureza técnico-pedagógica.

Parágrafo 2º - O professor ou Especialista de Educação será automaticamente promovido ao nível final de classe a que pertencer, se comprovados tantos anos de efetivo exercício do magistério, o do sexo masculino ou vinte e cinco anos de efetivo exercício do magistério, o do sexo feminino.

Art. 28 - O ato de progressão funcional é de competência do Prefeito Municipal, podendo este delegar a atribuição.

Capítulo IV

Da Transferência

Art. 29 - Dar-se-á transferência

I - De cargo de Professor para um de especialista em Educação e vice-versa;

II - De um cargo de professor para outro da área de Estudos diferentes;

III - De um cargo de especialista em Educação para outro dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único: A transferência será atendida, a pedido do servidor, mediante a titulação específica, atendendo à conveniência do serviço e a existência de vagas.

Art. 30. Não terão direito à transferência os Professores e especialistas:

I. Que estejam em gozo de licença não remunerada;

II. Que estejam afastados das atividades do magistério.

Capítulo V

Da Substituição

Art. 31. Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o Professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 32. A substituição será

obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente da escola a indicação do substituto.

Art. 33. Não havendo professor disponível, classificado em concurso, far-se-á a substituição por meio de:

I. Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, prestando aulas em substituição a título de horas extras;

II. Professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação contratando pelo prazo da substituição.

III. Regente de Ensino.

Título IV

Da Posse e do Exercício

Capítulo I

Da Posse

Art. 34. Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de Nomeação.

Art. 35. A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de nomeação.

Parágrafo 1º. Antes de expirar o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias;

Parágrafo 2º. Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito e o candidato só terá direito a nova oportunidade após nomeação do último candidato classificado.

Capítulo II

Do Exercício

Art. 36 - O local de exercício será determinado pelo Prefeito Municipal,

Art. 37 - O servidor iniciará o exercício do cargo imediatamente.

Art. 38 - O início, a interrupção e o renúncio do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal do SME, pelo dirigente da escola ou setor em que o servidor esteja lotado, para o efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

Título V

Da Movimentação do Pessoal

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 39. A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação, readaptação ou remoção.

Capítulo II

Da Lotação

Art. 40. A lotação consiste na indicação do órgão de ensino ou unidade escolar em que o ocupante do cargo de magistério deve ter exercício.

Art. 41. Quando o ocupante de cargo de magistério tiver exercício em mais de uma escola, considerar-se a lotado naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 42. A alteração de lotação será feita:

- I - A pedido do funcionário;
- II - "ex-offício", por conveniência do ensino.

Capítulo III

Da readaptação

Art. 43 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo mais compatível com a sua capacidade, em virtude de alteração no seu estado de saúde.

Parágrafo Único: A readaptação depende de laudo médico oficial, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 44 - A readaptação dar-se-á a pedido ou "ex. officio" e, em nenhuma hipótese, implicará em redução da remuneração do funcionário.

Capítulo IV

Da Remoção

Art. 45 - A remoção, para determinada Unidade Escolar, pode ser feita:

- I - A pedido do funcionário, ou
- II - "ex. officio", por conveniência de ensino.

Título VI

Do Regime de Trabalho

Art. 46. O Professor de Ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do Primeiro grau e nas classes de educação Pré-Escolar, terá seu horário de trabalho fixado em 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 47. O Professor em exercício cumprirá a carga horária abaixo discriminados:

I. Para as 4 (quatro) primeiras séries;

a). Carga horária de 20 (vinte) horas semanais na regência.

b). Carga horária de 04 horas semanais para módulo II.

II. Para as 04 (quatro) últimas séries:

a). Carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais na regência.

b). Carga horária de 06 (seis) horas semanais para módulos II.

Parágrafo 1º. A hora-aula tem duração de 50 (cinquenta) minutos.

Parágrafo 2º. Em cada escola a

carga de horas aula será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de estudo, disciplina ou atividade especializada.

Parágrafo 3º - Excedido o limite de horas aula, o Professor fará jus a pagamento proporcional ao trabalho adicional.

Art. 48 - O especialista em Educação e o Inspetor de Ensino Rural terão a sua carga horária de Trabalho fixada em 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Título VII

Dos Direitos

Capítulo I

Das Férias

Art. 49 - O ocupante de cargo do magistério gozará de férias anualmente, 60 (sessenta) dias, coincidente com as férias escolares, sendo 30 (trinta) dias consecutivos e 30 (trinta) dias segundo o que dispuser o órgão próprio do sistema.

Parágrafo Único: Não é permitido acumular férias, nem levar a

sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 50. Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o disposto na legislação municipal referente a férias-pênia.

Capítulo II

Das Licenças

Sessão I

Disposições Gerais

Art. 51. Ao ocupante de cargo do magistério conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Para repouso, a gestante;
- III - Para tratar de interesses

Parágrafo Único: Será considerado de efetivo exercício o tempo de afastamento por licença concedida na forma dos incisos I, II deste artigo.

Sessão II

Da Licença para tratamento de Saúde

Art. 52. A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica oficial e será concedida

pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo Único: Findo o prazo de licença, haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela promoção, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art. 53. Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício ressalvados os casos de promoção ou aposentadoria, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único: O pedido de promoção deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença.

Art. 54. O gozo da licença será comunicado pelo funcionário à chefia imediata, indicando-se a sua duração.

Art. 55. No decurso da licença, o servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

Seção III

Da Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 56. A funcionária poderá obter licença, por motivo de doença de filhos menores de 7 (sete) anos, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que este não possa ser prestado concomitantemente com o exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo Único: A comprovação da doença e da necessidade da assistência será feita por laudo de serviço médico oficial.

Seção IV

Da Licença à gestante

Art. 57. A funcionária gestante será concedida licença pelo prazo de 03 (três) meses, mediante laudo médico oficial.

Parágrafo Único: A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação salvo prescrição médica em contrário.

Seção V

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 58. O funcionário efetivo poderá obter licença para tratar de

interesses particulares, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

Parágrafo 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Parágrafo 3º - O funcionário licenciado poderá, a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo 4º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos de término da anterior.

Parágrafo 5º - A licença para tratamento de interesse particular acarretará para o servidor a perda do salário e demais direitos e vantagens previstas neste Estatuto no período de sua duração.

Capítulo III

Das Concessões

Art. 59 - Sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem, o ocupante do cargo do magistério poderá faltar ao serviço por motivo de:

- I. Casamento, até 8 (oito) dias;
- II. Fallecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos, até 8 (oito) dias;
- III. Servir como jurado e outros obrigatórios por lei.

Parágrafo Único: O motivo determinante de falta ao serviço será comprovado através de documento hábil.

Capítulo IV

Da acumulação de cargos e funções

Art. 60. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério, exceto:

- I. A de juiz com cargo de professor;
- II. a de dois cargos de professor;
- III. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo Único: A acumulação, de qualquer forma, só será permitida quando houver conexão de matéria e compatibilidade de horários.

Art. 61. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União dos estados e dos Municípios.

Título VIII

Des vencimentos, vantagens e incentivos

Art. 62. O vencimento do pessoal do magistério será fixado por Lei de acordo com os níveis de habilitação e exigíveis para o provimento de cada classe de cargos.

Art. 63: O pessoal do magistério, além dos direitos vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de funcionário público, tem as seguintes vantagens e incentivos:

I - Adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, por quinquênio.

II - matrícula de filhos em estabelecimento oficial de ensino municipal sem qualquer ônus.

III - gratificação pela prorrogação de jornada de trabalho;

IV - auxílio ao pesquisador para publicação de trabalho considerado de valor para o ensino, para a educação ou para a cultura, com parecer favorável do Órgão Municipal de Educação - OME.

Art. 64 - Será atribuída gratificação de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento ou salário aos professores e/ou especialistas que exercem con-

gos em comissão.

Parágrafo Único: A qualificação de que trata o presente artigo, cessará quando o servidor deixar de ocupar o cargo comissionado.

Título IX

Da Aposentadoria

Art. 65 - O ocupante de cargo de magistério será aposentado:

I - Voluntariamente, se comprovar, 30 (trinta) anos de magistério, o do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos de magistério, o do sexo feminino;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - por invalidez.

Parágrafo Único: A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos de perda da capacidade para trabalho, comprovada mediante laudo médico oficial.

Art. 66 - O funcionário fará jus a proventos integrais:

I - Se comprovar trinta anos de magistério, o do sexo masculino, ou vinte e cinco anos de magistério, o do sexo feminino;

II - quando invalidado em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra e cardiopatia grave.

Da direção da escola

Capítulo I

Disposição preliminar

Art. 67. A direção da escola, em seus aspectos pedagógicos e administrativos, será exercida por uma diretora, quando na zona urbana.

Art. 68. A Diretoria da escola de que trata o artigo anterior será exercida por um Diretor ao qual compete organizar, coordenar e dirigir as atividades pedagógicas e administrativas no âmbito da Unidade Escolar, sem prejuízo das funções normativas de supervisão e de controle a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 1º - A nomeação do diretor recairá em ocupante estável de cargo do magistério ou nele aposen-

tudo, que tenha habilitação como especialista em Educação.

Parágrafo 2º. Permitir-se-á que as funções de Diretor sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério, quando a oferta de profissionais legalmente habilitados não bastar para atender ao que dispõe o parágrafo anterior.

Art. 69. Em cada turno de funcionamento da escola, e sempre que o justificar a complexidade das tarefas, o Diretor será assistido por um Vice-Diretor.

Art. 70. O provimento do cargo de Diretor será feito, de preferência através de eleição em escrutínio direto e secreto, desde que atenda à realidade local, devendo ser designado pelo Senhor Prefeito, após apresentação de lista triplíce.

Art. 71. Em caso de vacância do cargo, ou ausência do titular, a direção da escola será exercida por um Vice-diretor, mediante designação do DME.

Art. 72. Os Vice-Diretores serão designados pelo Diretor da Unidade Escolar.

Art. 73 - O Diretor, ou Vice-Diretor, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, quando superior ao vencimento do cargo em comissão.

Art. 74 - O conjunto de escolas da rede municipal será administrado pelo Inspetor de Ensino Rural, designado pelo Senhor Prefeito Municipal através de Portaria.

Parágrafo Único: Caberá ao Inspetor de Ensino Rural a orientação das atividades vinculadas às escolas da rede municipal de ensino rural, sob a direção do chefe do DME.

Título XI

Do Regime Disciplinar

Art. 75 - O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto para os funcionários da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, e às normas contidas neste Estatuto e nos Regimentos Escolares.

Art. 76 - Além do disposto no artigo anterior, constituem deveres do pessoal do magistério:

I - Elaborar e executar os próprios planos e atividades na área de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

V - compor as atividades próprias e, as reuniões para as quais for convocado;

VI - zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;

VII - avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento;

VIII - qualificar-se, permanentemente, com vista à melhoria de seu desempenho como educador;

IX - respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão do educador;

X - cooperar com os superiores imediatos na solução de problemas de administração escolar;

XI - zelar pelo patrimônio municipal particularmente na sua área de atuação.

Art. 77. Constituem, também, transgressões passíveis de pena para os funcionários do magistério:

I - O não cumprimento dos deveres

enumerados no artigo anterior;

II - a ação ou omissão que trata
prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

III - a imposição de castigo físico
ou humilhante ao aluno;

IV - o ato que resulte em exemplo
deseducativo para o aluno;

V - a prática de discriminação por
motivo de raça, condição social, nível
intelectual, credo ou convicção política;

Art. 78. Suprta. se o pessoal do
magistério as seguintes sanções disci-
plinares:

I - Repreensão por escrito;

II - suspensão;

III - dispensa

Art. 79 - As penalidades serão regis-
tradas no assentamento individual do
servidor punido.

Art. 80. São competentes para aplica-
ção de penalidade:

I - De repreensão por escrito, o Che-
fe imediato do servidor;

II - de repreensão por escrito e de
suspensão até 15 (quinze) dias o respon-
sável pelo DME ou dirigente regional
de ensino;

III - de qualquer delas, o Prefeito
Municipal.

Art. 81. O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

Título XII

Disposições Gerais Transitórias

Art. 82. Com fundamento no número de turmas, classes e alunos, o DME estabelecerá o modelo tipológico das escolas que servirá de base à quantificação dos cargos e funções necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e de apoio ao processo educacional.

Art. 83. As atividades de apoio ao processo educacional, nas áreas de suporte administrativo, saúde, nutrição, psicologia, assistência social e outras, serão exercidas por servidores do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, lotados no DME ou através de serviços especializados.

Art. 84. O DME dará prioridade à qualificação do pessoal do magistério, programando anualmente atividades com vista a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

Art. 85. Aplicam-se, subsidiariamente, ao pessoal do magistério, as normas previstas para os funcionários da Prefeitura Municipal de Indianapolis.

Art. 86. O atual ocupante, em caráter efetivo, de cargo de Magistério será enquadrado em nível correspondente ao do quadro do Magistério substituído pela Lei nº 728/87.

Parágrafo 1º. O enquadramento a que se refere este artigo será feito com base na correlação entre níveis de habilitação e de vencimentos, estabelecidos no anexo I da Lei nº 728/87.

Parágrafo 2º. Para efeito de enquadramento serão considerados os títulos que conferem habilitação legal para o exercício das atribuições, atividades, área de estudo ou disciplina de que estiver oficialmente encarregado o funcionário.

Parágrafo 3º. Em nenhuma hipótese o funcionário será enquadrado em cargo de nível de vencimento inferior àquele em que se encontra na data desta Lei.

Art. 87. Os vencimentos do pessoal do Magistério Público de Inda

núcleos são as constantes do Anexo da
Lei nº 728/87.

Art. 88. O Programa, os métodos e a
política educacional do Município são
elaborados pela Comissão Municipal
de Ensino, Direção Escolar, Membros do
Magistério e representantes de pais e alu-
nos.

Art. 89. Revogadas as disposições
em contrário, esta Lei entrará em vigor
na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba
Polo, MG., aos 19 de setembro de 1988

O Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Indianópolis

CEP 38.490 - Estado de Minas Gerais

PRAÇA URIAS JOSÉ DA SILVA nº 42

A N E X O

REGENTE, PROFESSOR E ESPECIALISTA

CATEGORIA	NÍVEL	SÍMBOLO	QUANT.	HABILITAÇÃO MÍNIMA PARA PROVIMENTO DO CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO
PROFESSOR	1	P		Habilitação específica a nível de 2º Grau	1ª à 4ª série do 1º grau - atividades correlatas.
INSPEÇÃO ENS. RURAL	1	IER	01	Habilitação específica a nível de 2º grau	1ª à 4ª série do 1º Grau - atividades correlatas.
PROFESSOR	2	P		Habilitação curta duração	1ª à 8ª série.
PROFESSOR	3	P		Habilitação específica a nível de curso superior.	1ª à 8ª série e 2º Grau
COORDENADOR SUPERVISOR ORIENTADOR DIRETOR	4	CE SP OE DE		Licenciatura Curta e/ou Plena	Unidade escolar de 1º e 2º graus atividades correlatas.



Prefeitura Municipal de Indianópolis

CEP 38.490 - Estado de Minas Gerais

PRAÇA URIAS JOSÉ DA SILVA n.º 42

A N E X O I I

A T R I B U I Ç Õ E S

SÉRIE DE CLASSES	A T R I B U I Ç Õ E S
PROFESSOR	- Regência efetiva de atividades em área de estudo ou disciplina, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, auto aperfeiçoamento, pesquisa educacional e atividades afins;
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	- Supervisão do processo didático em seu triplice aspecto de planejamento controle, avaliação e desempenho de tarefas pertinentes.
DIRETOR (Diretor do estabelecimento de Ensino)	- Organizar, coordenar e dirigir as atividades pedagógicas, cívicas e culturais da escola. - Representar a Unidade escolar na sociedade e perante os órgãos públicos pertinentes;
ORIENTADOR	- Em trabalho individual ou em grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento dos alunos em sua forma geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões e ordenação do educando na escola, na família e na comunidade, a cooperação com as atividades docentes e o controle dos serviços de orientação educacional a nível de sistema;
COORDENADOR DE PRÉ ESCOLAR	- Planejar, coordenar todo o trabalho desenvolvido nas unidades pré escolares, representar a unidade escolar perante os órgãos da administração e cumprir as determinações competentes;
INSPECTOR DE ENSINO RURAL	- Orientar e propiciar aos professores das escolas rurais, assistência conveniente, o controle e a fiscalização das escolas, aos alunos, meios adequados ao melhor aproveitamento do ensino.